PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026
Resposta à Impugnação #101123

IMPUGNANTE: Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda.
CNPJ: 09.426.307/0001-23

1. DA SÍNTESE

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, Processo Administrativo nº 160/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e instrumentos odontológicos, com fornecimento e substituição, sob demanda, de peças, componentes, acessórios e instrumentos.

A impugnante requer a inclusão de exigências relativas à apresentação de atestados registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Certidão de Acervo Operacional - CAO, engenheiro eletricista ou mecânico integrante do quadro permanente da empresa, comprovação de aptidão para atividades abrangidas pela NR-13 e apresentação de alvarás sanitário e de funcionamento.

Requer, consequentemente, a retificação e a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. Diretrizes principiológicas da fase preparatória e limites constitucionais da habilitação

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à fase preparatória papel fundamental na definição do objeto e das condições necessárias à contratação pública. No presente certame, o planejamento foi materializado no Estudo Técnico Preliminar nº 1521/2025 e no Termo de Referência, elaborados conforme as necessidades da Seção Odontológica da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH). Conforme destaca Jair Eduardo Santana, a elaboração do Termo de Referência demanda conhecimentos multidisciplinares, de modo a assegurar a adequada definição das obrigações contratuais.[1]

Publicado o edital, a Administração e os licitantes submetem-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, “à Administração Pública só é permitido exigir aquilo que efetivamente estiver no

[1] SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 168-169.

instrumento convocatório", ressalvadas as alterações legalmente admitidas.[2] Tal vinculação não impede a correção de eventuais ilegalidades, mas afasta a imposição de requisitos adicionais desprovidos de fundamento jurídico ou justificativa técnica.

A definição das exigências de habilitação deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os objetivos estabelecidos em seu art. 11. Nesse contexto, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que as competências administrativas constituem verdadeiros "deveres-poderes", exercidos exclusivamente para a satisfação do interesse público.[3]

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa diretriz, conjugada com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe que os requisitos de habilitação guardem pertinência com o objeto contratado e não estabeleçam restrições injustificadas à competição.

Sob a perspectiva da proporcionalidade, toda exigência deve demonstrar adequação à finalidade pretendida, necessidade diante de alternativas menos restritivas e equilíbrio entre a proteção do interesse público e a limitação imposta aos licitantes. Conforme adverte Bandeira de Mello, "ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público".[4]

A definição precisa do objeto, por sua vez, constitui pressuposto da regularidade do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho[5] e orienta a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU). No mesmo sentido, os Acórdãos nº 808/2003 e nº 1.211/2021, ambos do Plenário do TCU, oferecem parâmetros para o controle de exigências restritivas e a aplicação do formalismo moderado.

Portanto, a análise das pretensões da impugnante deve considerar se as exigências de qualificação técnica, de vínculo profissional e de regularidade sanitária pretendidas constituem obrigações legais ou necessidades efetivas da contratação, ou se

---

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 257.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 72-73.
[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 82, 113-114.
[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, [s. d.]. p. 380.

representam restrições adicionais à competitividade sem justificativa suficiente. Sob esses parâmetros, passa-se ao exame individualizado dos pedidos formulados.

2.2. Da existência de exigência de atestados de capacidade técnica

Não assiste razão à impugnante ao sustentar que o instrumento convocatório seria omisso quanto à exigência de comprovação de experiência anterior das empresas licitantes.

Ao contrário do alegado, o anexo “Documentos Necessários à Qualificação Técnica” e os subitens 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência estabelecem expressamente a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a comprovar a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

subitem 6.1.1

> *A licitante deverá comprovar sua aptidão para a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, mediante a apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Por sua vez o subitem 6.1.2 delimita objetivamente as atividades cuja execução anterior deverá ser demonstrada:

subitem 6.1.2

> *Para comprovação da compatibilidade exigida no subitem anterior, o conjunto dos atestados deverá demonstrar que a licitante executou satisfatoriamente serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos*
>
> *odontológicos, abrangendo, no mínimo:*
>
> *a) manutenção preventiva e corretiva de conjunto odontológico completo, abrangendo os principais equipamentos e sistemas que o integram, incluindo, no mínimo, cadeira odontológica, equipo odontológico, refletor e sistema de sucção;*
>
> *b) manutenção preventiva e corretiva de autoclave (esterilizador a vapor) e compressor de ar, incluindo experiência na realização de procedimentos de validação e/ou qualificação de desempenho aplicáveis a esses equipamentos.*

As exigências encontram respaldo no art. 67, inciso II e § 1º, da Lei 14.133/2021, que disciplina a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados de execução de serviços similares, restringindo as exigências às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, em estrita consonância com o Estudo Técnico Preliminar nº 1521/2025.

Nesse sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legitimidade de exigências proporcionais de experiência anterior em serviços semelhantes, consideradas a dimensão e a complexidade do objeto, observados os parâmetros da legislação vigente.

> ***REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.*** *1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente. (Acórdão 584/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 006.535/2013-5, julgado em 20/03/2013, Ata nº 9/2013)*

O subitem 6.1.4 do Termo de Referência acrescenta a exigência de experiência mínima de um ano. Para serviços de natureza contínua, o art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a comprovação de execução de serviços similares por período mínimo não superior a três anos, sucessivos ou não. O período escolhido pelo edital situa-se, portanto, dentro do limite legal, em correspondência com a continuidade das atividades de manutenção.

A pertinência dessa exigência também encontra respaldo no Acórdão nº 2.939/2010-Plenário, no qual o TCU reconheceu, sob a legislação então vigente, a possibilidade de estabelecer requisitos temporais de experiência em serviços contínuos de operação e manutenção preventiva e corretiva, desde que observados os limites legais e a proporcionalidade.[6]

O conjunto dessas previsões exige experiência específica em manutenção de conjuntos odontológicos, autoclaves e compressores, inclusive nos procedimentos técnicos descritos no subitem 6.1.2. Não se trata, portanto, de habilitação por simples declaração de aptidão, mas de comprovação documental de execução satisfatória de serviços similares.

---

[6] BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). *Acórdão nº 2.939/2010*. Processo TC nº 019.549/2010-5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em: 3 nov. 2010. Ata nº 41/2010. Brasília, DF: TCU, 2010.

Conclui-se que não há a omissão alegada: os subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.4 do Termo de Referência já estabelecem mecanismos de qualificação técnico-operacional compatíveis com o art. 67, inciso II e §§ 1º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Do registro dos atestados e da Certidão de Acervo Operacional

Superada a alegação de inexistência de atestados, cumpre examinar o pedido adicional de que sejam registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhados de Certidão de Acervo Operacional (CAO). A exigibilidade desses documentos deve decorrer da legislação aplicável e de sua efetiva pertinência às atividades a comprovar, e não da simples presença de serviços de engenharia no objeto.

A Certidão de Acervo Operacional (CAO) encontra previsão nos arts. 46 e 53 a 57 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, constituindo instrumento destinado a certificar as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas no CREA e vinculadas às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica. Sua existência jurídica, contudo, não torna obrigatória sua exigência generalizada em toda contratação que envolva serviços de engenharia[7]

O art. 67, inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite, “quando for o caso”, certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, devendo as exigências ser relacionadas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O dispositivo não estabelece que toda experiência operacional deva ser demonstrada exclusivamente por CAO emitida no âmbito do sistema CONFEA/CREA.

No caso concreto, há atividades submetidas a competências profissionais distintas. O subitem 6.2.2 do Termo de Referência exige responsável técnico registrado no CREA para manutenção de autoclaves e compressores, enquanto o subitem 6.2.3 admite profissional registrado no conselho competente para os demais equipamentos, inclusive técnico industrial, desde que possua atribuições legalmente compatíveis. A organização e a fiscalização dos técnicos industriais encontram disciplina nos arts. 3º,

[7] BRASIL. CONFEA. *Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023*. Arts. 46 e 53 a 57. Disponível em: https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099. Acesso em: 27 out. 2026.

12, inciso V, e 31 da Lei Federal nº 13.639/2018, conjugados com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 90.922/1985. [8][9]

A exigência de CAO exclusivamente expedida pelo CREA para comprovar indistintamente toda a experiência empresarial poderia excluir licitantes que tenham prestado serviços similares sob responsabilidade de profissionais vinculados ao sistema CFT/CRT. Essa avaliação não dispensa o exame das parcelas tecnicamente relevantes, inclusive das intervenções em autoclaves e compressores, nem afasta o registro profissional exigido para cada atividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3.298/2022 - Segunda Câmara, reconheceu que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer mediante atestados emitidos em nome da licitante, admitindo-se a solicitação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) para verificação da autenticidade e veracidade das informações. [10] O precedente evidencia a utilidade desses documentos como instrumentos legítimos de controle da veracidade das informações, sem estabelecer uma proibição abstrata à cumulação de documentos e, simultaneamente, sem erigir a CAO em requisito universal de habilitação. A inexistência de uma imposição universal de CAO na lei não impede sua adoção quando tecnicamente justificada, mas desaconselha sua aplicação indiscriminada a objetos compostos por intervenções de categorias profissionais diversas.

Por sua vez, os subitens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.4 do Termo de Referência já estabelecem prova documental de experiência operacional específica. Nos limites do art. 64 e de seu § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para esclarecer informações sobre documentos apresentados e sanar falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A impugnante não identifica insuficiência concreta nesses requisitos nem demonstra que a emissão cumulativa e universal de CAO acrescentaria segurança técnica indispensável em relação aos serviços e às habilitações profissionais abrangidos pelo objeto.

---

[8] BRASIL. *Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018*. Arts. 3º, 12, V, e 31. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[9] BRASIL. *Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985*. Art. 4º, I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[10] BRASIL. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). *Acórdão nº 3.298/2022*. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 5 jul. 2022. Processo TC nº 029.636/2013-2. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/. Acesso em: 27 out. 2026.

Desse modo, não se justifica a inclusão obrigatória e generalizada de atestados registrados no CREA e de CAO nos moldes pretendidos. Permanecem integralmente exigíveis as condições previstas no edital, a comprovação de experiência operacional e as obrigações de registro, responsabilidade e documentação técnica estabelecidas pela legislação profissional para cada serviço.

2.4. Da responsabilidade técnica e do vínculo profissional

O Termo de Referência disciplina de forma expressa a indicação de profissionais responsáveis pela execução, exigindo habilitação e registro no respectivo conselho, conforme a natureza dos serviços. Os subitens 6.2.1 a 6.2.4 estabelecem:

subitem 6.2.1 a 6.2.4

> *6.2.1 - A licitante deverá indicar, para a execução contratual, no mínimo 1 (um) responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, com formação, habilitação e atribuições compatíveis com os serviços abrangidos pela contratação.*
>
> *6.2.1.1 - A formação e a habilitação do responsável técnico deverão observar a natureza e as características dos equipamentos, as atividades efetivamente executadas, as normas profissionais aplicáveis e, quando pertinentes, as especificações técnicas e as exigências dos fabricantes.*
>
> *6.2.1.2 - Quando a diversidade dos equipamentos ou das atividades exigir habilitações profissionais distintas, a licitante deverá indicar tantos responsáveis*
>
> *técnicos quantos forem necessários ao integral atendimento das exigências legais e técnicas do objeto.*
>
> *6.2.2 - Para a execução dos serviços de manutenção em autoclaves e compressores, a licitante deverá indicar responsável técnico devidamente registrado no CREA, com atribuições profissionais legalmente compatíveis para a execução desses serviços, admitindo-se, dentre outros, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou outro profissional cuja legislação profissional lhe atribua competência para essas atividades.*
>
> *6.2.3 - Para os demais serviços de manutenção dos equipamentos odontológicos, poderá ser indicado Responsável Técnico Engenheiro ou Técnico Industrial em Eletromecânica, Eletrotécnica, Mecânica, Manutenção ou outra modalidade que possua atribuições compatíveis com os serviços, devidamente registrado no respectivo conselho profissional.*
>
> *6.2.4 - A licitante deverá apresentar certidão válida de registro ou inscrição do responsável técnico no respectivo conselho profissional.*

A combinação dos subitens 6.2.1.2, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 assegura que os serviços sejam executados pelos profissionais legalmente competentes, em número e especialidades suficientes, sem admitir atuação reservada a profissão diversa. A

indicação de engenheiro ou técnico industrial deve sempre respeitar suas atribuições específicas.

Quanto ao vínculo entre o responsável técnico indicado e a licitante, os subitens 6.2.5 e 6.2.5.1 admitem diferentes meios de comprovação e, na hipótese de compromisso futuro, exigem a efetiva disponibilidade do profissional antes do início dos serviços:

subitem 6.2.5

> *6.2.5 - A comprovação do vínculo entre o profissional indicado e a licitante poderá ser realizada mediante contrato social, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso de futura vinculação, acompanhada da anuência do profissional.*
>
> *6.2.5.1 - Na hipótese de declaração de futura vinculação, a licitante vencedora deverá comprovar a efetiva disponibilidade do profissional antes do início da execução contratual.*

A admissão do compromisso futuro não elimina a obrigação de efetiva participação profissional: desloca a demonstração do vínculo definitivo para momento anterior ao início da execução, evitando impor custos antecipados de contratação a todas as licitantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, incisos I e III e § 6º, exige demonstração de capacidade e disponibilidade dos profissionais responsáveis, bem como sua participação na execução, mas não determina vínculo empregatício ou societário preexistente à disputa. Nesse sentido, no RMS nº 72.043/BA, o Superior Tribunal de Justiça considerou relevante a inexistência de exigência editalícia de vínculo técnico permanente e a validade de compromisso de atuação futura, ao afastar sanção aplicada em contexto distinto. O precedente reforça, por analogia, a impropriedade de impor vínculo celetista prévio quando o edital admite instrumentos idôneos para assegurar a atuação técnica.[11]

2.5. Da observância da NR-13

A alegação de ausência de obrigações relacionadas à Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) não se sustenta diante das disposições expressas do Termo de Referência, que diferenciam as responsabilidades de execução e os controles de segurança aplicáveis.

---

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *RMS nº 72.043/BA*. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 16 dez. 2025. DJEN, 20 jan. 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026
Resposta à Impugnação #101123

O subitem 2.6.2 determina a continuidade do programa de inspeção e a atualização dos registros referentes aos equipamentos efetivamente sujeitos à NR-13:

subitem 2.6.2

> *A CONTRATADA deverá dar continuidade ao programa de inspeção, controle e acompanhamento dos equipamentos sujeitos à NR-13 existente na Seção Odontológica da CMBH, mantendo atualizados os registros, relatórios e demais documentos exigidos pela regulamentação vigente.*

Adicionalmente, o subitem 2.6.3.2 prevê inspeções e controles periódicos, já os subitens 2.7.1.2, 2.7.1.2.1 e 2.7.1.2.1.1 exigem habilitação profissional compatível e emissão dos documentos de responsabilidade técnica legalmente cabíveis:

subitem 2.6.3.2

> *Nos equipamentos submetidos à NR-13, deverão ser realizados todos os exames, testes, inspeções de segurança e controles periódicos exigidos pela norma e pelos atos normativos complementares vigentes.*

subitem 2.7.1.2

> *2.7.1.2 - Nas atividades para as quais seja exigida a atuação de profissional habilitado, inclusive inspeções, avaliações, ensaios, emissão de laudos e assunção de responsabilidade técnica, a CONTRATADA deverá indicar profissional com formação, registro e atribuições legalmente compatíveis com o serviço, providenciando a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou documento equivalente, quando exigível.*
>
> *2.7.1.2.1 - Nos serviços abrangidos pela NR-13, inclusive aqueles relacionados ao compressor de ar, aos reservatórios de pressão e a outros equipamentos enquadrados em seu campo de aplicação, a CONTRATADA deverá indicar profissional habilitado nos termos da regulamentação vigente, com competência legal para as atividades de inspeção, manutenção, avaliação e emissão dos respectivos documentos técnicos.*
>
> *2.7.1.2.1.1 - A exigência prevista no subitem anterior fundamenta-se no subitem 13.3.2 da NR-13, segundo o qual se considera Profissional Legalmente Habilitado aquele que possua competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes ao projeto de construção, ao acompanhamento da operação e da manutenção, à inspeção e à supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente, bem como na Decisão Normativa Confea nº 45/1992, aplicável à fiscalização dos serviços técnicos relativos a geradores de vapor e vasos sob pressão.*

A incidência das obrigações específicas da NR-13 depende do enquadramento técnico de cada equipamento em seus itens 13.2.1 e 13.2.2, consideradas as características de operação, pressão, volume e demais parâmetros aplicáveis. Essa verificação não dispensa a manutenção segura dos equipamentos, inclusive daqueles excluídos do

campo de aplicação integral da NR-13, observadas as normas técnicas e recomendações dos fabricantes.

Não existe, portanto, omissão quanto à previsão de inspeções, laudos, responsabilidade técnica e ART/TRT quando cabíveis. Tampouco se confunde a prova da experiência operacional da empresa com a habilitação do profissional legalmente competente para inspeção de vasos de pressão; são controles complementares já disciplinados nas condições do certame.

2.6. Da Inexigibilidade de Autorização de Funcionamento da ANVISA e da Pertinência dos Alvarás Sanitário e de Funcionamento

A impugnante requer a inclusão dos alvarás sanitário e de funcionamento entre os documentos exigidos para habilitação no certame. A pretensão, contudo, deve ser examinada à luz da natureza dos serviços contratados e da legislação aplicável, distinguindo-se a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), das licenças sanitárias e de funcionamento emitidas pelos órgãos locais competentes, bem como diferenciando-se os requisitos legais de habilitação das obrigações inerentes à execução contratual.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 5º, inciso V, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 16/2014, com redação conferida pela RDC nº 860/2024, estabelece expressamente a dispensa de AFE para estabelecimentos, empresas ou atividades que realizem exclusivamente instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. A dispensa normativa decorre, portanto, da natureza das atividades efetivamente desempenhadas, não podendo ser afastada pela simples circunstância de os equipamentos objeto da manutenção serem utilizados em serviços de assistência à saúde.[12]

No presente certame, o objeto principal consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, estimados em R$ 92.017,66. O fornecimento eventual de peças e componentes, estimado em R$ 6.300,00 anuais, possui caráter acessório e instrumental à execução dos serviços, representando aproximadamente 6,4% do valor global estimado da contratação, de R$ 98.317,66.

---

[12] [1] BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014. Dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas. Art. 5º, inciso V e parágrafo único, com redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 860, de 6 de maio de 2024. Disponível em: https://anvisalegis.datalegis.net/. Acesso em: 27 out. 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026
Resposta à Impugnação #101123

Conforme os subitens 2.3.1, 2.3.4 e 2.3.6 do Termo de Referência, a substituição de componentes depende da apresentação de orçamentos, da aprovação prévia da fiscalização contratual e do ressarcimento dos custos de aquisição. Essa sistemática evidencia que o fornecimento das peças está funcionalmente vinculado à manutenção dos equipamentos, não constituindo, por si só, atividade autônoma de fabricação, importação ou distribuição atacadista de produtos para saúde.

Não se justifica, portanto, presumir a obrigatoriedade da AFE para toda empresa prestadora de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, indistintamente, em desconsideração à hipótese expressa de dispensa estabelecida pela regulamentação da ANVISA.

No que se refere aos alvarás sanitário e de funcionamento expedidos pelas autoridades locais, a análise deve observar a disciplina dos arts. 66 e 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que delimitam os documentos exigíveis para fins de habilitação jurídica e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.[13]

O art. 66 estabelece que a habilitação jurídica se destina a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando a documentação exigível à comprovação de sua existência jurídica e, quando cabível, à autorização necessária ao exercício da atividade contratada. Por sua vez, o art. 67, inciso IV, admite, no âmbito da qualificação técnica, a comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando aplicáveis.

Desses dispositivos decorre que a exigência de licenças ou autorizações administrativas como condição de habilitação deve encontrar fundamento normativo específico e pertinência objetiva com a atividade efetivamente contratada, não sendo admissível sua inclusão de forma genérica, desvinculada do regime jurídico aplicável aos potenciais licitantes.

Nesse contexto, a regulamentação municipal de Belo Horizonte distingue as atividades submetidas ao licenciamento sanitário segundo o grau de risco associado ao seu exercício.

O Decreto Municipal nº 17.944/2022, especialmente em seus arts. 3º, 4º, 9º e 10, disciplina a identificação das atividades sujeitas à vigilância sanitária, sua classificação por grau de risco e os procedimentos para obtenção do Alvará de Autorização Sanitária (AAS). O art. 9º estabelece expressamente a dispensa de liberação do

[13] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 65, 66 e 67, inciso IV. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

referido alvará para as atividades classificadas como de baixo risco sanitário, sem prejuízo do dever de observância das normas aplicáveis e da fiscalização pelos órgãos competentes.[14]

De igual modo, o Decreto Municipal nº 17.245/2019, especialmente em seu art. 2º, § 1º, e art. 5º, contempla hipóteses de dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica, inclusive do Alvará de Localização e Funcionamento (ALF) e do Alvará de Autorização Sanitária (AAS), desde que atendidos os pressupostos normativos relativos ao enquadramento das atividades como de baixo risco.[15]

A identificação das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário municipal deve considerar, ainda, a regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente a Portaria SMSA/SUS-BH nº 0221/2022, que disciplina os procedimentos de licenciamento e a classificação das atividades segundo o risco sanitário.[16]

Dessa forma, a obrigatoriedade de alvarás locais não pode ser presumida exclusivamente em razão da vinculação indireta da atividade de manutenção ao setor odontológico. Sua exigibilidade depende da classificação sanitária da atividade efetivamente desempenhada, das características do estabelecimento e da regulamentação aplicável.

Ademais, o fato de os serviços contratados serem executados, predominantemente, nos equipamentos instalados nas dependências da Câmara Municipal reforça a necessidade de distinguir as obrigações sanitárias próprias do estabelecimento assistencial de saúde daquelas eventualmente incidentes sobre a empresa responsável pela manutenção.

Essa circunstância não dispensa, por si só, o licenciamento da contratada, quando legalmente exigível, mas impede que obrigações próprias da unidade de assistência

---

[14] BELO HORIZONTE. Decreto nº 17.944, de 28 de abril de 2022. Regulamenta os procedimentos para concessão do Alvará de Autorização Sanitária. Arts. 3º, 4º, 9º e 10. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 29 abr. 2022. Disponível em: https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/14195. Acesso em: 27 out. 2026.

[15] BELO HORIZONTE. Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019. Regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei Federal nº 13.874/2019. Art. 2º, § 1º, e art. 5º. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 20 dez. 2019. Disponível em: https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=974. Acesso em: 27 out. 2026.

[16] BELO HORIZONTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Portaria SMSA/SUS-BH nº 0221, de 28 de abril de 2022. Define os procedimentos para o licenciamento sanitário. *Diário Oficial do Município*, Belo Horizonte, 29 abr. 2022. Disponível em: https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/14188. Acesso em: 27 out. 2026.

odontológica sejam automaticamente transferidas à empresa terceirizada, sem demonstração do fundamento normativo correspondente.

Acrescente-se que a legislação municipal de Belo Horizonte não rege indistintamente os estabelecimentos de empresas sediadas em outros municípios. A regularidade das licenças locais deve ser aferida perante a autoridade competente para cada estabelecimento, conforme a legislação territorialmente aplicável, evitando-se a imposição de documento específico de determinado município a licitantes que estejam submetidos a regime de licenciamento diverso.

Consequentemente, a inclusão indiscriminada de alvarás sanitário e de funcionamento como requisitos adicionais de habilitação, sem demonstração de sua obrigatoriedade legal para o exercício da atividade objeto da contratação, poderá representar restrição desnecessária à competitividade, em desconformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.[17]

No julgamento do Recurso Especial nº 1.190.793/SC, a Segunda Turma examinou controvérsia relativa à exigência de autorização de funcionamento da ANVISA em licitação para serviços de oxigenoterapia domiciliar, prestigiando a interpretação segundo a qual as exigências documentais devem guardar correspondência com a natureza efetiva do objeto e com as disposições do instrumento convocatório.

Naquela oportunidade, o Tribunal considerou relevante que a contratação examinada não tivesse por objeto a comercialização de equipamentos submetida à autorização sanitária pretendida, afastando formalismo excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação. Embora referente a objeto e contexto regulatório distintos, o precedente reforça a necessidade de aferição concreta da pertinência das exigências de habilitação, sem sua ampliação automática para atividades não compreendidas na hipótese legal de autorização.[18]

---

[17] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 37, inciso XXI. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Art. 5º. Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

[18] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.190.793/SC. Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Julgado em 24 ago. 2010. Publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, 8 set. 2010. Licitação para serviços de oxigenoterapia domiciliar. Autorização de funcionamento da ANVISA. Inexigibilidade conforme o objeto e o instrumento convocatório. Pesquisa disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 27 out. 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026
Resposta à Impugnação #101123

Ressalte-se, ainda, que a preocupação com a regularidade sanitária da execução contratual já se encontra contemplada nas disposições do Termo de Referência. O subitem 2.4.3 disciplina a procedência e a regularidade dos materiais e componentes utilizados, enquanto os subitens 2.6.1.3 e 2.6.4 determinam a observância das normas técnicas, sanitárias e de biossegurança pertinentes, inclusive das RDCs ANVISA nº 50/2002 e nº 15/2012 e da Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32), nos respectivos campos de incidência.

Essas previsões demonstram que a ausência de exigência genérica de alvarás como condição adicional de habilitação não implica afastamento das obrigações sanitárias incidentes sobre a prestação dos serviços, tampouco impede a fiscalização da conformidade dos equipamentos, componentes e procedimentos empregados.

Nesse contexto, merece destaque a RDC ANVISA nº 1.002/2025, que estabelece requisitos de boas práticas de funcionamento para serviços que prestam assistência odontológica. Seu art. 130 determina a implementação de padrões de qualidade e a garantia de manutenção adequada dos equipamentos, enquanto o art. 134 impõe aos serviços odontológicos a responsabilidade pelo registro das atividades de assistência técnica, manutenção, calibração e ajuste, observadas as informações mínimas exigidas pela norma.[19]

Desse modo, as disposições do Termo de Referência devem ser interpretadas em conjunto com a regulamentação sanitária, de maneira a assegurar a regularidade dos serviços sem impor, na fase de habilitação, exigências documentais não justificadas pela natureza da atividade e pela legislação especial aplicável.

Diante do exposto, não se justifica o acolhimento do pedido de inclusão genérica e indistinta dos alvarás sanitário e de funcionamento como requisitos adicionais de habilitação, uma vez que não foi demonstrada sua exigibilidade legal para todas as potenciais contratadas, consideradas as características específicas do objeto, as hipóteses normativas de dispensa e as obrigações já estabelecidas no Termo de Referência.

Essa conclusão não afasta a obrigação de a futura contratada possuir as licenças e autorizações efetivamente exigíveis para suas atividades e estabelecimentos,

---

[19] BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 1.002, de 15 de dezembro de 2025. Dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços que prestam assistência odontológica. Arts. 130, 133, 134 e 182. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 dez. 2025, Seção 1. Disponível em: https://anvisalegis.datalegis.net/. Acesso em: 27 out. 2026.

tampouco prejudica a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis à execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 e seu Termo de Referência já contemplam exigências destinadas à comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, à atuação de profissionais legalmente habilitados, à observância da NR-13 e ao cumprimento das obrigações sanitárias pertinentes à execução contratual.

Constata-se, ainda, que não foram demonstradas ilegalidades ou insuficiências técnicas que justifiquem a inclusão das exigências adicionais pretendidas pela impugnante, especialmente quanto ao registro obrigatório dos atestados no CREA, à apresentação generalizada de Certidão de Acervo Operacional (CAO), à imposição de vínculo profissional prévio e à exigência indistinta de licenças e autorizações sanitárias.

Assim, considerando os fundamentos expostos e os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, **SUGERE-SE** ao Pregoeiro:

a) CONHECER da impugnação apresentada por **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, uma vez confirmada sua tempestividade, nos termos do item 13.1 do edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 e de seus anexos, por não terem sido identificados fundamentos que justifiquem as alterações requeridas.

Encaminha-se a presente manifestação para subsidiar a decisão do Pregoeiro.

JUNIO PINHEIRO DE SOUSA:75417421120
Assinado de forma digital por JUNIO PINHEIRO DE SOUSA:75417421120
Dados: 2026.10.28 18:10:23 -03'00'

Diretoria de Gestão de Pessoas
Diretoria da área demandante

gov.br
Documento assinado digitalmente
ERICK CAPANEMA DE MOURA
Data: 28/10/2026 18:55:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Seção Odontológica
Área demandante/ Área gestora